



**LEI Nº 491
DE 06 DE AGOSTO DE 2018**

PUBLICADO EM 06/08/2018.

Na forma do Art. 71 da Lei Orgânica

DANIELA BARBOSA DE MATOS

Assessor Técnico I

Decreto nº 023/2017

Responsável por Publicação

Portaria nº 170/2017

“Dispõe sobre a implantação do Prontuário Eletrônico do Paciente na Rede Pública de Saúde do Município de Andorinha.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANDORINHA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, especialmente amparado na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

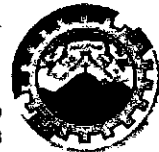
Art. 1º - Fica instituído a implantação do Prontuário Eletrônico do Paciente na Rede Pública de Saúde do Município de Andorinha.

Parágrafo Único. O prontuário será identificado pelo número do Sistema Único de Saúde (SUS) do paciente.

Art. 2º - É exigido o número do SUS do paciente nas unidades da Rede Pública de Saúde Municipal.

Parágrafo Único. Na hipótese de (a) paciente não possuir o seu número do SUS, a unidade de atendimento providenciará a matrícula do mesmo para abrir o cartão do paciente em atendimento.

Art. 3º - O uso de meio eletrônico em prontuário de paciente, assim como no registro, na comunicação, na transmissão e na autorização de procedimento ambulatorial e hospitalar, de intervenção hospitalar, de resultado e laudo de exame, de receita médica e das demais informações de saúde serão admitidos nos termos desta Lei.



Art. 4º - O envio de resultado, de laudo, de receita, de guia, de autorização e o registro de internação de saúde, por meio eletrônico, serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, sendo obrigatório o cadastramento prévio junto ao SUS.

Art. 5º - O prontuário deverá usar, preferencialmente, programas de código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio de rede mundial de computadores e por intermédio de redes internas e externas, priorizando-se a sua padronização, inclusive a terminológica.

Art. 6º - O Poder Executivo criará cadastro único de usuários, de profissionais de saúde e de unidades de saúde.

§ 1º - O cadastro de que trata este artigo abrangerá a totalidade dos cidadãos com residência no Município de Andorinha, bem como todos os profissionais de saúde que nele atuem, bem como os serviços de saúde pública nele situados.

§ 2º - O cadastro será atribuído o número nacional de identificação do SUS.

§ 3º - O cadastramento e o acesso aos sistemas dar-se-ão de modo a preservar sigilo, a identidade, a integridade e autenticidade dos registros, das comunicações e dos sistemas, a fim de assegurar a privacidade e confidencialidade da informação de saúde dos cidadãos.

Art. 7º - Todas as comunicações e informações de saúde que transitem entre estabelecimento, serviços e unidades de Saúde de qualquer natureza, públicas, com ou sem vínculo com o SUS, serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 8º - Todos os atos de profissionais de saúde registrados no Prontuário Eletrônico do Paciente serão assinados eletronicamente.



Art. 9º - Os documentos produzidos eletronicamente e juntados ao Prontuário Eletrônico do Paciente serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 10 - Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados ao Prontuário Eletrônico do Paciente têm a mesma força probante dos originais.

Art. 11 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogam-se suas disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Andorinha-BA, em 06 de agosto de 2018.


RENATO BRANDÃO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal